



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-6460/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/13010/2013
PROTOCOLO	: 1436884
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: KODAMA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
CARGO DO ORDENADOR (A)	: CONTRATADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: JACOMO DAGOSTIN
PROCEDIMENTO	: Convite - 10/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVIDÊNCIA E FOLHA DE PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS NO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 50.000,00

Em exame o procedimento de licitação - convite nº 10/2013 - a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2014, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Kodama Assessoria Contabil Ltda.-EPP, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de previdência e folha de pagamento dos últimos 05 (cinco) anos no Município, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 5810/2014 - folhas 256/257).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas do contrato supracitado (Parecer nº 1608/2014 - f. 77).

É o que cabe relatar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de previdência e folha de pagamento dos últimos 05 (cinco) anos no Município o Ordenador de Despesas realizou o procedimento licitatório - convite - realizando-o nos termos da Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 45/2013 foi regularmente celebrado com Kodama Assessoria Contabil Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R\$ 50.000,00
Valor empenhado	R\$ 50.000,00
Despesa liquidada	R\$ 50.000,00
Pagamento efetuado	R\$ 50.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação - convite nº 10/2013 - a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2014, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TCE/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP